



# Município de Santa Isabel

Diário Oficial Assinado  
Eletronicamente com Certificado  
Padrão ICP Brasil e Protocolado com  
Carimbo de Tempo SCT de acordo  
com a Medida Provisória 2200-2 do  
Art.10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



## Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2022

2.872

Nº 1442

### SUMÁRIO

SECRETARIA GERAL DE GABINETE - LEIS (3112)   DECRETO (6761)	2
SECRETARIA DE FINANÇAS - DIRETORIA DE TRIBUTOS - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	20
SECRETARIA DE CULTURA - ATA CMPCSI	21
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - ATA CMAS	23



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Isabel

De acordo com a Lei Nº 2.872 de 19 de janeiro de 2018

## LEIS

### LEI Nº 3.112 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

Projeto de autoria dos Vereadores Anderson Chagas Rebelo - PL, Marcos Felipe de Oliveira Barbosa - UNIÃO, Osvaldo Pimenta de Almeida Júnior - PV e José Eloi Barbosa - PSD

Dispõe sobre os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e define os objetivos da gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos no Município de Santa Isabel, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e eu, **CARLOS AUGUSTO CHINCHILLA ALFONZO**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e define os objetivos da gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos no Município, com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, e a promoção da saúde pública.

**Art. 2º.** São objetivos dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos:

- I** - a implantação da gestão integrada dos resíduos sólidos no Município;
- II** - o uso sustentável e eficiente dos recursos naturais;
- III** - a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos;
- IV** - a inclusão social de catadores nos serviços de coleta seletiva;
- V** - a redução da quantidade e da nocividade dos resíduos sólidos, evitando os problemas de saúde pública por eles gerados, por meio da erradicação dos pontos de disposição inadequados;
- VI** - a universalização da coleta seletiva em todo território municipal.

**Art. 3º.** Para alcançar os objetivos colimados caberá ao Poder Público Municipal, diretamente ou em parceria com a iniciativa privada, na forma da legislação aplicável:

- I** - articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;
- II** - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- III** - desenvolver programas de educação ambiental que trabalhem a questão do perfil e o impacto ambiental dos produtos;
- IV** - incentivar junto a toda sociedade, por meio dos programas de educação ambiental, uma mudança de comportamento que estimule o uso de materiais recicláveis e reciclados;
- V** - incentivar, por meio dos programas de educação ambiental, ações que visem o uso racional de embalagens;
- VI** - promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos;
- VII** - assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos;
- VIII** - buscar alternativas tecnológicas para que a segregação dos resíduos recicláveis possa ser cada vez mais eficiente, preservando a saúde e a segurança de seus trabalhadores;
- IX** - incentivar junto aos produtores e prestadores de serviços do Município a adoção de embalagens recicláveis e a redução de geração de resíduos.

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei consideram-se:

**I** - resíduos sólidos: todos os resíduos no estado sólido e semi-sólido, que resultem da atividade da comunidade de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, de serviços, de varrição ou agrícola;

**II** - resíduos orgânicos ou matéria orgânica: todos os compostos de carbono suscetíveis de degradação, sendo basicamente os resíduos produzidos pelo homem de natureza orgânica e geralmente se apresentam na forma de sobras de alimentos, frutas e legumes, folhas e gramas;

**III** - resíduos recicláveis: os restos das atividades humanas que por suas características específicas podem retornar como matéria-prima no processo industrial ou artesanal, podendo ser transformados em novos produtos;

**IV** - gestão integrada de resíduos sólidos: o conjunto articulado de ações normativas, operacionais, financeiras e de planejamento, desenvolvidas na busca de soluções para a limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com a ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável;

**V** - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que gerem resíduos sólidos por meio de seus produtos e atividades, inclusive consumo, bem como as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos;

**VI** - geradores de resíduos de serviços de saúde: todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para a saúde; necrotérios; funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento (tanatopraxia/esomatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área da saúde; centros de controle de zoonoses, unidades móveis de saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; dentre outros similares;

**VII** - fluxo de resíduos sólidos: movimentação de resíduos sólidos desde o momento da geração até a disposição final dos rejeitos;

**VIII** - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações com vistas a operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza dos logradouros e vias públicas;

**IX** - destinação final ambientalmente adequada: técnica de destinação ordenada dos resíduos sólidos, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, minimizando os impactos ambientais adversos;

**X** - aterro sanitário: local utilizado para disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, onde são aplicados critérios de engenharia e normas operacionais para confinar estes resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;

**XI** - minimização de resíduos gerados: redução ao menor volume, menor quantidade e periculosidade possíveis dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;

**XII** - reutilização: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

**XIII** - reciclagem: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

**XIV** - gestão compartilhada de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implementar e gerenciar sistemas de resíduos, com a participação dos setores da sociedade com a perspectiva do desenvolvimento sustentável;

**XV** - coleta seletiva: recolhimento diferenciado dos resíduos sólidos, que são previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem;

**XVI** - acondicionamento: ato de embalar os resíduos segregados em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura;

**XVII** - segregação: a separação dos resíduos no momento e local de sua geração ou no centro de triagem;

**XVIII** - coleta e transporte dos Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS): remoção dos resíduos dos serviços de saúde do abrigo de resíduos (armazenamento externo), da unidade geradora, até a unidade de tratamento ou disposição final, utilizando-se técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente;

**XIX** - tratamento dos resíduos de serviços de saúde: descontaminação dos resíduos (desinfecção ou esterilização) por meios físicos ou químicos, realizada em condições de segurança e eficácia comprovada, a fim de modificar as características químicas, físicas ou biológicas dos resíduos e promover a redução, a eliminação ou a neutralização dos agentes nocivos à saúde humana, animal e ao ambiente;

**XX** - centro de triagem: unidade onde são segregados os resíduos recicláveis recolhidos pela coleta seletiva;

**XXI** - locais de entrega voluntária (LEVs): locais previamente definidos pela Prefeitura Municipal, onde poderão ser entregues os resíduos recicláveis;

**XXII** - veículo automotor: é todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que serve, normalmente, para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

## CAPÍTULO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 5º.** Os resíduos sólidos, quanto à sua origem, são classificados em:

**I** - resíduos sólidos urbanos: os domésticos e, nos termos das normas administrativas de regulação, os com ele equiparados e os resíduos originários de determinadas atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador em razão de norma legal ou administrativa;

**II** - resíduos dos serviços de saúde: os provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; os provenientes dos centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamentos emunoterápicos vencidos ou deteriorados e os provenientes de necrotérios, funerárias e serviço de medicina legal;

**III** - resíduos sólidos industriais: são os resíduos provenientes das atividades de pesquisa e transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados nas áreas de utilidade, apoio, depósito e administração das indústrias e similares, inclusive resíduos provenientes de Estações de Tratamento de Água (ETA) e Estações de Tratamento de Esgotos (ETE);

**IV** - resíduos de atividades rurais: os provenientes das atividades agropecuárias, inclusive os resíduos dos insumos utilizados;

**V** - resíduos provenientes dos terminais rodoviários e estruturas similares: os resíduos sólidos de qualquer natureza provenientes de meios de transportes terrestres, incluindo os produzidos nas atividades de operação e manutenção, os associados às cargas e aqueles gerados nas áreas ou instalações físicas desses locais;

**VI** - resíduos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos;

**VII** - resíduos provenientes de limpeza de área pública: poda de grama e galhos de árvores podadas.

## CAPÍTULO IV DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 6º.** A gestão dos resíduos sólidos será realizada pelo Município, de forma integrada e compartilhada e deverá compreender os serviços de limpeza urbana, abaixo discriminados:

**I** - varrição e conservação da limpeza;

**II** - coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos e os dos serviços de saúde;

**III** - tratamento dos resíduos sólidos urbanos e dos serviços de saúde;

**IV** - disposição final ambientalmente adequada.

### Seção I Da Varrição e Conservação da Limpeza

**Art. 7º.** O serviço público municipal de limpeza urbana é responsável pelos serviços discriminados abaixo:

De acordo com a Lei Nº 2.872 de 19 de janeiro de 2018

**I** - varrição de guias e sarjetas, bem como das calçadas fronteiriças dos próprios públicos;

**II** - catação pontual de papéis, plásticos e quaisquer objetos que caibam dentro do carrinho de varrição;

**III** - conservação e limpeza de áreas urbanas públicas do Município;

**IV** - limpeza de escadarias, passagens, vielas e monumentos, sanitários públicos, parques e demais locais de interesse público;

**V** - raspagem e remoção de terra, areia e materiais carregados pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

**VI** - capinação do leito das ruas e remoção dos produtos resultantes, compreendendo a capina na crista da guia e sarjeta, nos pontos de ônibus, ao redor das árvores, dos postes e das placas de sinalização;

**VII** - limpeza e desobstrução de bocasdelobo, valas, valetas;

**VIII** - desobstrução dos córregos e limpeza de suas margens;

**IX** - conservação e limpeza de estradas vicinais;

**X** - capina e roçada de áreas verdes públicas;

**XI** - poda, corte de raízes e supressões de árvores localizadas em vias ou áreas públicas;

**XII** - limpeza de feiras;

**XIII** - remoção de veículos abandonados.

**§ 1º.** Os serviços descritos no inciso VIII deverão ser previamente autorizados pelos órgãos competentes.

**§ 2º.** Fica regulamentado que os resíduos dos serviços de limpeza urbana deverão ser acondicionados adequadamente, ou seja, respeitando os volumes e pesos gerados durante a execução destas atividades, e usando sacos plásticos produzidos em conformidade com a Norma NBR 9191/2008 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, suas atualizações ou outra norma que venha substituí-la.

**§ 3º.** Os resíduos de limpeza urbana também poderão ser acondicionados em embalagens feitas de polímeros biodegradáveis naturais (exceto borracha) ou sintéticos derivados de fontes renováveis de origem vegetal (ex: milho, celulose, batata, cana-de-açúcar ou mandioca, etc.), desde que estas embalagens ofereçam as características físicas compatíveis (dimensões, resistências, estanqueidade, etc.) similares aos sacos plásticos convencionais e que sejam produzidas em escala comercial.

**Art. 8º.** A varrição do passeio público é de responsabilidade do proprietário ou do ocupante do imóvel fronteiro e, no caso de terrenos e edificações públicas, constitui atribuição da limpeza pública.

**Parágrafo único.** Os resíduos provenientes da varredura dos prédios e dos passeios a eles fronteiros devem ser recolhidos em recipientes, sendo proibido encaminhá-los para sarjeta, leito de rua, bocas de lobo ou terrenos baldios.

**Art. 9º.** Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei.

**Art. 10.** Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

**§ 1º.** Materiais de abertura de valas ou de construção deverão ser mantidos em caixas estanques, de forma a permitir a passagem e evitar espalhamento pelo passeio ou peloleito da rua.

**§ 2º.** A remoção de todos os materiais remanescentes, bem como a varrição e a lavagem deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços, ou diariamente, quando as mesmas perdurem por mais de um dia.

**§ 3º.** Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura Municipal, a seu critério, cobrando o custo correspondente.



**Art. 11.** É proibido preparar concreto, argamassa ou similares sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

**§ 1º.** Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, serão toleradas sua descarga e permanência na parte reservada do passeio, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, desde que respeitada uma faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a fim de minimizar o prejuízo ao trânsito de pedestres.

**§ 2º.** Ao infrator e a seu mandante serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação de danos eventualmente causados.

**§ 3º.** Os serviços previstos no § 2º deste artigo poderão ser executados pela Prefeitura Municipal, a seu critério, cobrando o custo correspondente.

**Art. 12.** Todos os estabelecimentos que vendem artigos para consumo imediato deverão manter o entorno do seu comércio sempre limpos e dispor de recipientes para o acondicionamento de resíduos em quantidades adequadas e instalados em locais de fácil acesso.

**§ 1º.** O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos vendedores ambulantes e feirantes.

**§ 2º.** Para o cumprimento no disposto no "caput" deste artigo, os feirantes deverão utilizar os contêineres disponibilizados pelo serviço público de limpeza urbana.

**§ 3º.** Os feirantes e demais comerciantes de aves abatidas, pescados ou vísceras de animais de corte, deverão acondicionar seus resíduos em sacos plásticos, com volume que permita amarrar totalmente os mesmos, de tal forma que não haja qualquer vazamento de líquidos nos contêineres, os quais que deverão ser mantidos hermeticamente fechados.

**Art. 13.** É proibido depositar ou lançar em qualquer área ou terrenos, ruas e vias de trânsito, jardins, parques, praças e outros logradouros públicos, bem como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos, depressões, bocas-de-lobo, poços de visita e em outras partes do sistema de águas pluviais e de coleta de esgoto:

**I** - invólucros, ciscos, pneu, folhagens, materiais de podas, fezes de animais, terra e resíduos domiciliares, tais como garrafas PET, latas, dentre outros.

**II** - mobiliário usado, animais mortos, lodos de limpeza de fossas ou poços absorventes;

**III** - óleo, gordura, graxas, líquido de tinturaria e nata de cimento e de cal;

**IV** - resíduos da construção civil (entulho).

**Art. 14.** É proibido obstruir com material de qualquer natureza bocas-de-lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou de quaisquer outros dispositivos.

**Parágrafo único.** É proibido o lançamento de qualquer tipo de resíduo na rede de esgotos, sendo vedados a instalação e o funcionamento de trituradores de lixo conectados à rede coletora de águas servidas.

**Art. 15.** É proibido lavar, reparar e pintar veículos na via pública, sob pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção.

**Art. 16.** É proibido descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens de quaisquer áreas ou logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Excluem-se da proibição de que trata o "caput" deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas das 22 horas às 10 horas e, no perímetro central, entre 23 horas e 7 horas.



**Art. 17.** É proibido riscar, borrar, pintar inscrições, colar papéis ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

**I** - árvores e logradouros públicos;

**II** - estátuas e monumentos;

**III** - gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;

**IV** - postes de iluminação, indicadores de trânsito, caixas de correio de alarme de incêndio e coleta de lixos;

**V** - guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem como escadarias de edifícios e próprios públicos e particulares;

**VI** - colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios e próprios públicos ou particulares.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso VI deste artigo não se aplica aos casos de publicidade e propaganda de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que efetuados no próprio estabelecimento e relativo a seu ramo de atividade, observados os requisitos estabelecidos na legislação municipal.

**Art. 18.** Os proprietários de imóveis, inclusive das áreas e terrenos não edificadas, são obrigados a zelar para que não sejam eles usados como depósitos de lixo e, nessa condição, são os únicos responsáveis por quaisquer irregularidades que porventura decorram da inobservância do disposto neste artigo.

**§ 1º.** A responsabilidade do proprietário, inquilino ou ocupante do imóvel cessará no que se refere ao disposto no "caput" deste artigo toda vez que for identificado de forma patente o autor da infração.

**§ 2º.** Os proprietários de terrenos não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados e murados tolerando-se apenas a vegetação arbórea e ou rasteira, esta, preferencialmente, na forma de gramado.

**§ 3º.** Os resíduos da limpeza a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser removido para os locais indicados pela Prefeitura Municipal, sendo vedada a queima no local.

**§ 4º.** A Prefeitura Municipal poderá, a seu critério, se for o caso, efetuar a limpeza, cobrando o custo correspondente, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

**§ 5º.** Os proprietários de imóveis residenciais e comerciais são obrigados a instalar lixeira na frente do imóvel ou em local adequado para seu uso pertencente à propriedade.

**Art. 19.** É proibido estocar, realizar triagem ou catação de qualquer tipo de resíduo sólido nas calçadas, canteiros centrais de vias ou logradouros públicos.

**Art. 20.** A incineração de resíduos sólidos em estabelecimentos comerciais e industriais depende de prévia autorização dos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** É vedada a queima ao ar livre de quaisquer tipos de resíduos.

## Seção II Da Coleta

**Art. 21.** O serviço público de limpeza urbana executará a coleta de resíduos sólidos, incluindo:

**I** - animais mortos de pequeno porte;

**II** - animais mortos de grande porte em vias públicas;

**III** - resíduos provenientes da varrição, raspagem, executados pelo Poder Público;

**IV** - a coleta seletiva dos resíduos recicláveis;

**V** - resíduos dos serviços de saúde;

**VI** - resíduos provenientes da poda, capina, roçada, supressão de raízes e árvores, executados pelo poder público.



## Seção III Da Coleta Regular e do Transporte

**Art. 22.** O serviço de coleta regular deverá recolher e transportar os resíduos sólidos urbanos:

**I** - provenientes das atividades domésticas;

**II** - originários das feiras-livres, mercados municipais, parques municipais, cemitérios e edifícios de uso público em geral;

**III** - provenientes das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços até o limite de 500 (quinhentos) litros, acondicionados em recipientes de capacidade não superior a 100 (cem) litros;

**IV** - restos de limpeza e de podas dos jardins, acondicionados em recipientes de capacidade de até 100 (cem) litros;

**V** - entulho, terra e restos de materiais de construção acondicionados em recipientes de capacidade de até 50 (cinquenta) litros;

**VI** - restos de móveis, de colchões, de utensílios de mudanças e outros similares, acondicionados em recipientes de capacidade de até 100 (cem) litros.

**§1º.** Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

**§ 2º.** As atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços que gerem resíduos acima do volume estabelecido no inciso III deste artigo, serão consideradas grandes geradoras e deverão contratar serviço particular específico para coleta e transporte.

**§3º.** O Município poderá proceder ao recolhimento dos resíduos sólidos urbanos não previstos na coleta regular, mediante remoções especiais, realizadas a pedido, de acordo com sua disponibilidade, mediante pagamento de preços especificados pela Prefeitura Municipal.

**Art. 23.** A coleta de resíduos sólidos de qualquer natureza realizada por particulares só poderá ser feita obedecendo às normas legais e regulamentares e deverão ser dispostos em locais apropriados de acordo com a classificação do resíduo.

**§ 1º.** As pessoas jurídicas que trabalhem com a coleta regular e transporte dos resíduos sólidos, somente poderão exercer suas atividades após serem previamente cadastradas na Prefeitura Municipal, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Agropecuário (SEMADA), ou outra que vier a substituí-la.

**§ 2º.** As pessoas físicas somente poderão transportar embalagens, vegetação ou resíduos da construção civil até 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico).

**§ 3º.** A disposição final dos resíduos sólidos coletados por particulares deverá ser feita em locais e na forma indicados pela Prefeitura Municipal ou demais órgãos competentes, nos limites de volume estabelecidos pelo local.

**Art. 24.** Os resíduos sólidos urbanos a serem removidos por coleta regular deverão ser acondicionados em embalagens adequadas, que não poderão estar completamente cheias para que possam ser fechadas e que satisfaçam a Norma NBR 9191/2008 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou a que venha substituí-la, não podendo exceder 100 litros, ou peso máximo de 50 (cinquenta) quilogramas.

**§ 1º.** Os resíduos sólidos urbanos depois de acondicionados, conforme estabelecido no "caput" deste artigo, deverão ser apresentados no passeio público, em local de fácil acesso, que impeça o contato com animais e evite o derrame em via pública, apenas nos dias de coleta e sempre próximo do horário de passagem do veículo coletor.

**§ 2º.** Para o disposto no parágrafo anterior, toda edificação construída a partir da publicação desta Lei e as já existentes, num prazo máximo e improrrogável de 1 (um) ano, deverão ser dotadas de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações a serem estabelecidas pelo Poder Executivo em regulamento.



De acordo com a Lei Nº 2.872 de 19 de janeiro de 2018

**§ 3º.** Os resíduos perfuro-cortantes gerados nos domicílios, deverão ser acondicionados, de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, de tal forma que não provoquem acidentes aos coletores.

**Art. 25.** É proibida a instalação de cestos coletores de lixo ou lixeiras nas calçadas que prejudiquem a passagem de pedestres e a instalação de coletores de lixo fixos ou móveis em muros ou grades.

**Art. 26.** É proibido pendurar sacos de lixo em árvores e nos equipamentos urbanos.

**Art. 27.** Fica o serviço de limpeza pública municipal autorizada a implantar a coleta regular mecanizada no Município e para tal adquirir e disponibilizar, pelo sistema de comodato, contêineres de 240 litros, à totalidade de condomínios residenciais.

**Parágrafo único.** Os resíduos sólidos urbanos dos condomínios residenciais, tanto horizontais como verticais, após serem acondicionados, conforme disposto no "caput" deste artigo, deverão ser apresentados para coleta.

**Art. 28.** É obrigatória a apresentação regular dos resíduos sólidos para coleta e é proibida a sua acumulação em residências, terrenos baldios e calçadas.

**Parágrafo único.** As empresas que comercializam resíduos recicláveis deverão ter seus estabelecimentos licenciados para tal finalidade na Prefeitura Municipal e cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Agropecuário (SEMADA), ou outra que vier a substituí-la, bem como nos demais órgãos competentes.

**Art. 29.** Os resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos comerciais, bares, padarias, restaurantes, pousadas, salões de festas e eventos, hotéis, oficinas, entidades de serviços e similares, devem ser dispostos em contêineres conforme padrão estabelecido no Município, e acondicionados de acordo com o artigo 24 desta Lei.

**Art. 30.** O transporte de resíduos sólidos removidos por coleta regular dar-se-á por veículos apropriados para esta tarefa, regularizados junto aos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** Deverá ser implantado um sistema de rastreamento em toda a frota de veículos utilizados para coleta dos resíduos sólidos urbanos, possibilitando o acompanhamento e a fiscalização dos serviços prestados.

**Art. 31.** O transporte de solo (terra), agregados, ossos, serragem, adubos, fertilizantes e similares ou de qualquer material a granel, deverá ser executado de forma a não provocar poluição ou derramamento nas vias públicas.

**§ 1º.** Os veículos que transportem solo (terra), areia, escória, agregados e materiais a granel, deverão trafegar com carga rasa, limitadas à borda da caçamba, sem qualquer coroamento e deverão ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública e usar cobertura que impeça o seu espalhamento.

**§ 2º.** Ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços, absorventes e outros similares em estado sólido, líquido ou semissólidos, só poderão ser transportados em carrocerias estanques por prestadores de serviço regularizados.

**§ 3º.** Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos à limpeza de vias e logradouros públicos, devendo o morador e o responsável pelos serviços, providenciar, imediatamente, a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, ou a ambos, das sanções previstas nesta Lei.

## Seção IV

### Da Coleta de Animais Mortos de Pequeno Porte

**Art. 32.** O serviço público de limpeza urbana deverá disponibilizar um sistema de coleta de animais mortos de pequeno porte, que executará este serviço sempre que for acionado.



**Parágrafo único.** O transporte dos animais mortos de pequeno porte deverá ser realizado em veículo apropriado para esta tarefa.

## **Seção V** **Da Coleta dos Resíduos Provenientes da Varrição**

**Art. 33.** Dentro dos princípios da gestão integrada dos resíduos sólidos, a coleta dos resíduos provenientes da varrição deverá ocorrer de forma planejada e sincronizada com o sistema de varrição.

**Art. 34.** A coleta da varrição deverá recolher os resíduos provenientes da capinação do leito das ruas, da raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Os resíduos sólidos provenientes da varrição deverão ser acondicionados em sacos plásticos resistentes, de cor diferenciada e exclusiva e só poderão receber resíduos até no máximo 2/3 (dois terços) de sua capacidade, para que possam ser totalmente fechados.

## **Seção VI** **Da Coleta Seletiva dos Resíduos Recicláveis**

**Art. 35.** O serviço público de limpeza urbana deverá executar a coleta seletiva dos resíduos recicláveis, pelo sistema porta-a-porta, que será realizada na frequência necessária, de acordo com a demanda de cada bairro.

**§ 1º.** A coleta seletiva deverá recolher os resíduos recicláveis, sendo que os diversos resíduos poderão ser colocados à disposição para coleta, em um único recipiente, de preferência embalagens reaproveitadas, tais como sacolas plásticas, caixas de papelão e similares.

**§ 2º.** Os geradores de resíduos recicláveis deverão ser orientados, por meio do Programa de Educação Ambiental, para que ao separar os resíduos recicláveis removam a matéria orgânica das embalagens de alimentos.

**§ 3º.** Os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo deverão implantar sistema interno de separação do lixo, para fins de apresentação à coleta seletiva.

**§ 4º.** Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios que garantam a coleta seletiva de acordo com os padrões de cores para cada tipo de material.

**Art. 36.** O transporte dos resíduos recicláveis recolhidos pela coleta seletiva, dar-se-á por veículos apropriados para este tipo de coleta.

**§ 1º.** Para o caso de uso de caminhão compactador para a coleta seletiva, deverá ser observado volume máximo de coleta, de tal forma que não haja perdas no material coletado.

**§ 2º.** Dentro dos princípios da gestão integrada dos resíduos sólidos, a coleta seletiva deverá ser planejada de tal forma que não coincida com o período da coleta domiciliar em um mesmo bairro.

**Art. 37.** A coleta seletiva deverá contemplar, gradativamente, toda a malha urbana do Município, incluindo os bairros dos Jardins Novo Éden, Eldorado e Portugal.

**§ 1º.** Para que se possa atingir o estabelecido no "caput" deste artigo, a coleta seletiva poderá ser realizada, também, consorciada com as cooperativas de catadores.

**§ 2º.** Poderão ser implantados Locais de Entrega Voluntárias (LEVs), para que a população possa levar, voluntariamente, os resíduos recicláveis gerados.



## Seção VII

### Da Coleta e Transporte dos Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS)

**Art. 38.** É de responsabilidade do serviço público de limpeza urbana a coleta dos resíduos dos serviços de saúde, enquadrados nos Grupos "A" e "E", conforme Resolução Colegiada RDC 306, de 7 de dezembro de 2004, da ANVISA, ou a que venha substituí-la.

**Art. 39.** Os geradores dos resíduos dos serviços de saúde deverão, após elaborar seus respectivos Planos de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), de acordo com a Resolução Colegiada RDC 306/2004 da ANVISA e a Norma NBR 7.500 da ABNT ou outras que venham substituí-las, acondicionar e identificar seus diferentes tipos de resíduos e colocá-los à disposição para coleta, em locais específicos, conforme estabelecido na referida Resolução.

**§ 1º.** Os geradores dos resíduos dos serviços de saúde deverão fazer a correta segregação de seus resíduos na fonte, de tal forma que só coloquem à disposição para coleta hospitalar e especial os resíduos classificados nos Grupos "A" e "E", da Resolução RDC 306/2004, da ANVISA, ou outra que venha substituí-la.

**§ 2º.** Os resíduos dos serviços de saúde deverão ser acondicionados em sacos constituídos de material resistente a ruptura e vazamentos, nos moldes da NBR 9191/2008 da ABNT, ou outra que venha substituí-la, respeitados os limites de peso de cada saco, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

**§ 3º.** O local de armazenamento externo, onde os resíduos dos Grupos "A" e "E" ficarão dispostos para coleta, deverão ser adequados, de acordo com a Norma NBR 12.810 da ABNT e a Resolução 306/2004 da ANVISA, ou as que venham substituí-las.

**§ 4º.** O serviço de coleta dos resíduos dos serviços de saúde deverá, observadas irregularidades com relação ao acondicionamento ou no local onde os resíduos estão dispostos para coleta, informar e solicitar providências aos órgãos de vigilância sanitária do Município.

**§ 5º.** A coleta dos RSS poderá ser realizada também por particulares desde que regularizados junto aos órgãos competentes, sendo o gerador solidariamente responsável até a sua disposição final.

**Art. 40.** A coleta e o transporte dos resíduos dos serviços de saúde deverão ser realizados de acordo com as Normas NBR 12.810 e NBR 14.652 da ABNT, ou outras que venham substituí-las, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer a sua cobrança, mediante decreto.

**Art. 41.** Os resíduos químicos perigosos (Grupo B da Resolução 306/2004 da ANVISA) previstos na Norma NBR 10.004 deverão obedecer às determinações dos órgãos de controle ambiental.

**Art. 42.** Os geradores dos resíduos dos serviços de saúde que ainda não possuem coleta especial poderão se cadastrar junto ao órgão municipal responsável por este tipo de coleta, para que sejam integrados ao sistema.

## Seção VIII

### Do Tratamento dos Resíduos Sólidos

**Art. 43.** O serviço público de limpeza urbana será responsável pela operação e gerenciamento:

**I** - da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos (ETRS);

**II** - do Centro de Triagem de materiais recicláveis.

**Art. 44.** O serviço público de limpeza urbana será responsável pelo tratamento dos resíduos dos serviços de saúde, provenientes da coleta hospitalar e especial, por ele realizado, ficando o gerador solidariamente responsável até a sua destinação final.

**§ 1º.** O tratamento a que alude o "caput" deste artigo deverá ocorrer por intermédio dos sistemas específicos para este fim.



**§ 2º.** O serviço público de limpeza urbana só poderá contratar os sistemas para tratamento de resíduos de serviços de saúde que tiverem sido objeto de licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/1997, sendo estes passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente.

**§ 3º.** Os sistemas de tratamento térmico por incineração devem obedecer ao estabelecido na Resolução CONAMA nº 316/2002.

**§ 4º.** No caso da inexistência de sistema de tratamento dos RSS no próprio Município, o serviço público de limpeza urbana poderá implantar uma estação de transbordo, dentro do sistema de tratamento dos resíduos sólidos, que deverá respeitar todas as condições estabelecidas na Resolução 306/2004 da ANVISA, ou outra que venha substituí-la, no que se refere aos locais de armazenamento dos resíduos.

**Art. 45.** O serviço público de limpeza urbana é responsável pelo gerenciamento do centro de triagem e deverá buscar alternativas tecnológicas para que a segregação dos resíduos recicláveis possa ser cada vez mais eficiente, preservando a saúde e a segurança de seus trabalhadores.

## Seção IX

### Da Destinação Final dos Resíduos Sólidos

**Art. 46.** Os resíduos sólidos serão destinados ao aterro sanitário, que deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação ambiental vigente, visando garantir que os resíduos ali dispostos não representem poluição ou contaminação do solo, da água ou do ar ou riscos à saúde pública.

**Parágrafo único.** O aterro sanitário só poderá receber resíduos sólidos provenientes das residências, comércios, serviços de varrição, áreas administrativas das indústrias e dos hospitais, ou seja, aqueles classificados como Classe II A e II B na Norma 10.004 da ABNT, ou outra que venha substituí-la.

## CAPÍTULO VI

### DOS DEMAIS RESÍDUOS SÓLIDOS

#### Seção I

##### Dos Resíduos Sólidos provenientes dos Processos Industriais

**Art. 47.** O acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos provenientes dos processos industriais deverão ser realizados em conformidade com as normas regulamentares incidentes.

**Art. 48.** Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos industriais em qualquer estado da matéria, salvo se sua disposição for feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destinação final, pela autoridade estadual competente para o controle da poluição ambiental.

**Art. 49.** É vedada a simples descarga, depósito ou queima a céu aberto de resíduos industriais em propriedade pública ou particular, vias e logradouros públicos.

#### Seção II

##### Dos Resíduos das Atividades Rurais

**Art. 50.** Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até 1 (um) ano, contado da data da compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão responsável pelo registro, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.



**Parágrafo único.** As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelos usuários à operação de tríplex lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante nos rótulos ou bulas.

### Seção III Dos Resíduos da Construção Civil

**Art. 51.** A gestão dos resíduos da construção civil deverá ser disciplinada por legislação municipal específica.

### Seção IV Dos Veículos Abandonados

**Art. 52.** Os veículos abandonados nas vias públicas, calçadas, estradas e terrenos públicos do Município de Santa Isabel, serão retirados imediatamente pela Prefeitura Municipal, independente de notificação ou comunicação prévia.

**Art. 53.** Considera-se veículo abandonado nas vias públicas todo aquele que está incluído em uma ou mais condições abaixo:

**I** - em claro estado de abandono, em qualquer circunstância ou situação;

**II** - sem no mínimo uma (1) placa de identificação obrigatória;

**III** - em evidente e manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

**IV** - em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou ainda de depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer tipo de material.

**Art. 54.** O veículo retirado da via pública, calçada, estrada e terreno público nos termos do "caput" do artigo 52 será removido e encaminhado para o pátio do Setor de Serviços da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** Em caso de impossibilidade de recolhimento dos veículos abandonados para o pátio do Setor de Serviços da Prefeitura Municipal, somente poderá o Município utilizar-se de espaços de particulares, terceirizados ou não, que forem habilitados mediante o competente processo licitatório.

**Art. 55.** Decorridos 90 (noventa) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou outro meio equivalente.

**§ 1º.** Fica dispensada a notificação dos proprietários ou possuidores, considerando os termos do artigo 1.275, inciso III, da Lei nº 10.406/02 – Código Civil Brasileiro.

**§ 2º.** São competentes para lavrar o auto de identificação de características de abandono, e remoção da via pública:

**I** - Agentes de Trânsito;

**II** - Fiscais Municipais;

**III** - Policiais Militares.

**§ 3º.** Removido ao pátio do Setor de Serviços da Prefeitura Municipal, o veículo abandonado só poderá ser retirado nas seguintes circunstâncias:

**I** - em até 60 (sessenta) dias da data da apreensão, por quem se apresente como proprietário ou possuidor ou representante legal do veículo, devidamente identificado pelos meios em direito admitido ou por procurador devidamente habilitado através de procuração pública, trazendo provas de que o veículo abandonado é de sua propriedade.

**II** - mediante pagamento do transporte do veículo do local da recolha até o pátio do Setor de Serviços da Prefeitura Municipal e o pagamento das despesas com as diárias de guarda;

**III** - multa administrativa em razão do abandono;



**IV** - em caso do objeto abandonado tratar-se de veículo automotor, será exigido o pagamento das multas, caso tiver registro, seguro obrigatório, demais taxas devidas;

**V** - em caso de veículo automotor com registro de venda comunicada somente após a apresentação do recolhimento das taxas devidas ao serviço para transferência de propriedade;

**VI** - em caso de impossibilidade de recuperação, o veículo somente será retirado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente.

**VII** - o objeto apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma, ou sobre carroceria, vetado uso de cordas, correntes, cambão ou outros meios que possam colocar em risco a segurança e integridade dos usuários das vias de trânsito.

**Art. 56.** Fica o Poder Executivo autorizado a nomear comissão de leilão de veículos abandonados em via pública.

**Parágrafo único.** Em caso de nomeação da comissão a que se refere o "caput" deste artigo, será vedada a cobrança de comissão, taxa ou quaisquer valores, sob qualquer outra denominação, devido ao leiloeiro.

**Art. 57.** Os recursos obtidos com o leilão dos veículos recolhidos mencionados no "caput" do artigo 54 desta Lei serão destinados:

**I** - para o ressarcimento das despesas decorrentes da retirada e transporte do veículo recolhido;

**II** - o valor excedente, atendido ao inciso anterior, será recolhido aos cofres públicos do Município.

## Seção V

### Dos Resíduos Terminais Rodoviários

**Art. 58.** Os terminais rodoviários deverão implantar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos (PGRS), de acordo com o termo de referência, estabelecido na Resolução RDC nº 342, de 13 de dezembro de 2002, da ANVISA, ou a que venha substituí-la.

**Parágrafo único.** Os resíduos gerados nas unidades referidas no "caput" deste artigo deverão depois segregados na fonte, ser disponibilizados para as respectivas coletas, domiciliar, seletiva e especial dos resíduos dos serviços de saúde, desde que não sejam enquadrados como grandes geradores, de acordo com § 2º do artigo 22 desta Lei.

## Seção VI

### Dos Resíduos Perigosos e Contaminados

**Art. 59.** O armazenamento dos resíduos perigosos e contaminados deverá ser feito de acordo com as disposições contidas na NBR-12235 e sua coleta deverá ser feita por tratador autorizado e com licenciamento ambiental válido, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

## CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 60.** O serviço público de limpeza urbana deverá possuir equipe de divulgação e conscientização que desenvolverá programas de educação ambiental e mobilização social, visando mudança de comportamento da população com relação à:

**I** - preservação da cidade limpa;

**II** - redução da quantidade de resíduos gerados por meio do consumo consciente;

**III** - reutilização dos resíduos gerados;

**IV** - participação na coleta seletiva;

**V** - compreensão da importância socioambiental da reciclagem.



**§ 1º.** Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no “caput” deste artigo o responsável pela limpeza urbana poderá utilizar os diversos meios de comunicação e divulgação disponíveis, desde que economicamente viáveis.

**§ 2º.** Poderá o responsável pela limpeza urbana desenvolver os programas de educação ambiental em parceria com organizações não governamentais, entidades representativas da sociedade civil, escolas, igrejas, sindicatos, associações de moradores, clubes de serviço e assemelhados.

## CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 61.** As infrações às disposições desta Lei sujeita o infrator à aplicação das multas previstas na Tabela Anexa, podendo ser leve, média, grave ou gravíssima.

**I** - leve: 30 a 150 Unidades Fiscais do Município – UFM;

**II** - média: 200 a 350 Unidades Fiscais do Município – UFM;

**III** - grave: 301 a 2000 Unidades Fiscais do Município – UFM;

**IV** - gravíssima: 4000 a 5000 Unidades Fiscais do Município – UFM.

**§ 1º.** Se a consequência da infração for irreversível, a multa será acrescida do percentual de 500% (quinhentos por cento).

**§ 2º.** Se a consequência da infração for de difícil reparação, a multa definida neste artigo e prevista na Tabela Anexa, corresponderá ao valor equivalente ao quíntuplo do custo da reparação, conforme apurado pela Administração Pública Municipal, não podendo ser inferior aos valores indicados nos incisos deste artigo.

**Art. 62.** Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

**Art. 63.** A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para imposição das sanções dela decorrentes, caberá, concorrentemente, à Secretaria Municipal de Planejamento, Obras, Urbanismo e Habitação, à Secretaria de Serviços Municipais, ou outra que a substitua, e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, cumprindo ao Poder Executivo estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas.

**§ 1º.** As infrações poderão ser objetos de denúncia formal por qualquer cidadão, desde que devidamente comprovadas, sendo vedado o recebimento de denúncias desacompanhada de provas.

**§ 2º.** O Poder Executivo deverá tomar todas as providências cabíveis para resguardar o sigilo dos denunciadores, sendo admitidas as denúncias anônimas, sendo obrigatório, em qualquer caso, que os fatos denunciados sejam devidamente comprovados.

**§ 3º.** As infrações de descarte irregular de entulho cometida com a utilização de veículos devidamente identificados deverão ser lavradas em face do proprietário registral constante do cadastro junto aos órgãos de trânsito competentes.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 64.** Todo resíduo é de responsabilidade de quem o tenha gerado até sua disposição final.

**Art. 65.** O serviço público de limpeza urbana deverá buscar soluções tecnológicas sustentáveis para:

**I** - tratamento dos resíduos orgânicos e inorgânicos;

**II** - coleta e encaminhamento para descontaminação ou reciclagem dos resíduos sólidos domiciliares tóxicos;



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Isabel

De acordo com a Lei Nº 2.872 de 19 de janeiro de 2018

**III** - tratamento térmico dos resíduos sólidos com geração de energia, ou outras formas de tratamento decorrentes de futuras inovações tecnológicas.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do estabelecido neste artigo, poderá o serviço público de limpeza urbana, buscar soluções através das PPPs - Parcerias Públicas Privadas.

**Art. 66.** A contratação da prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderá prever, em favor da prestadora, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

**Art. 67.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 68.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.731, de 10 de outubro de 1991, alterada pela Lei nº 2.571, de 18 de dezembro de 2009, e a de nº 2.811, de 26 de novembro de 2015.

Município de Santa Isabel, 15 de setembro de 2022.

**CARLOS AUGUSTO CHINCHILLA ALFONZO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**NOELY DE SOUZA COSTA**  
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**RUBENS BARBOSA**  
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

**ALDO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA**  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

**DAVID JOAO NUNES INACIO**  
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

**FELIPE NABIL VARGAS BOU ASSI**  
SECRETÁRIO INTERINO DE SEGURANÇA E TRÂNSITO  
(Conforme Portaria nº 21.001/2022)

Registrado e publicado nesta Secretaria Geral de Gabinete, na data supra.

**FELIPE NABIL VARGAS BOU ASSI**  
SECRETÁRIO INTERINO GERAL DE GABINETE  
(Conforme Portaria nº 21.002/2022)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Isabel

De acordo com a Lei Nº 2.872 de 19 de janeiro de 2018

## ANEXO ÚNICO

### TABELA DE MULTAS

#### INFRAÇÕES LEVES – I.L.

ARTIGO	VALOR REFERÊNCIA (Unidades Fiscais do Município - U.F.M.)
8º, caput	50
8º, parágrafo único	30
9º	100
12, caput	120
12, §§ 2º e 3º	150
13, inciso I	150
15, caput	100
16	80
17	100
18, §§ 2º e 3º	130
19	90
23, § 2º	100
24, caput	80
24, §§1º e 2º	100
25	70
26	50

#### INFRAÇÕES MÉDIAS – I.M.

ARTIGO	VALOR REFERÊNCIA (Unidades Fiscais do Município - U.F.M.)
10, caput	300
10, §§ 1º e 2º	350
11	200
13, inciso II	350
20, parágrafo único	200
28, caput	200



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Isabel

De acordo com a Lei Nº 2.872 de 19 de janeiro de 2018

<b>28, parágrafo único</b>	.....	<b>300</b>
<b>31, caput</b>	.....	<b>250</b>
<b>31, §§ 1º, 2º e 3º</b>	.....	<b>350</b>
<b>54</b>	.....	<b>350</b>

## INFRAÇÕES GRAVES – I.G.

<b>ARTIGO</b>	<b>VALOR REFERÊNCIA (Unidades Fiscais do Município – U.F.M.)</b>
<b>13, inciso III</b>	..... <b>500</b>
<b>14, caput</b>	..... <b>1.000</b>
<b>14, parágrafo único</b>	..... <b>1.500</b>
<b>20, caput</b>	..... <b>1.000</b>
<b>23, §§ 1º e 3º</b>	..... <b>2.000</b>
<b>24, § 3º</b>	..... <b>800</b>

## INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS – I.GV.

<b>ARTIGO</b>	<b>VALOR REFERÊNCIA (Unidades Fiscais do Município – U.F.M.)</b>
<b>13, inciso IV até 1 m<sup>3</sup></b>	..... <b>4.000</b>
<b>de 1 a 6 m<sup>3</sup></b>	..... <b>4.500</b>
<b>acima de 6m<sup>3</sup></b>	..... <b>5.000</b>



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Isabel

De acordo com a Lei Nº 2.872 de 19 de janeiro de 2018

## DECRETO Nº 6.761 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

Concede subvenção social à entidade que menciona e dá outras providências.

**CARLOS AUGUSTO CHINCHILLA ALFONZO**, Prefeito do Município de Santa Isabel, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

**CONSIDERANDO** os autos do Processo Administrativo nº 4260/2021 ainda se encontra em andamento para a regularização do repasse aos termos da Lei nº 13.019/2014;

**CONSIDERANDO** a presença do relevante interesse público nos serviços prestados pela Entidade.

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica concedido à entidade "**Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel**", CNPJ nº 56.898.356/0001-49, a título de subvenção social, o montante de R\$ 1.557.476,58 (Um milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), referentes aos meses de outubro a dezembro de 2022, que deverá ser pago em parcelas iguais nos meses de referência.

**Art. 2º.** A comprovação da aplicação dos recursos recebidos pela Entidade deverá ser efetuada nos moldes previamente pactuados.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Isabel, 15 de setembro de 2022.

**CARLOS AUGUSTO CHINCHILLA ALFONZO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**HELENA MARIA FERREIRA INÁCIO CHINCHILLA**  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

**ALDO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA**  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Registrado e publicado na Secretaria do Gabinete, na data supra.

**FELIPE NABIL VARGAS BOU ASSI**  
SECRETÁRIO INTERINO GERAL DE GABINETE  
(Conforme Portaria nº 21.002/2022)

## FINANÇAS – DIRETORIA DE TRIBUTOS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - EXERCÍCIO 2022.

A Prefeitura do Município de Santa Isabel, por meio da Diretoria de Tributos, da Secretaria Municipal de Finanças, torna público, nos termos da Lei Municipal nº 1.528 de 14 de fevereiro de 1989 e Decreto Municipal nº 6.573 de 29 de novembro de 2021 e suas alterações posteriores, que os REQUERENTES para Emissão da Guia de ITBI ficam regularmente NOTIFICADOS acerca do lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, emitidos na data de 14/09/2022, conforme segue:

Imóvel	Inscrição Cadastral	Vencimento	Guia Nº
1402	54132.13.78.0557.00.000	19/09/2022	2
16763	44241.63.20.0001.00.000	19/09/2022	2

Santa Isabel, 15 de setembro de 2022.

**SIDNEI DALLANO**

**ALDO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA**

**Diretor de Tributos**

**Secretário Municipal de Finanças**



ATA REUNIÃO ORDINÁRIA CMPCSI

Aos quinze dias do mês de SETEMBRO do ano dois mil e vinte dois, os conselheiros reunidos conforme lista de presença anexa, conversaram sobre a LEI PAULO GUSTAVO e as recentes mudanças ocorridas provenientes da Medida Provisória 1135/2022. Ainda, conversaram sobre pontos do Regimento Interno que deverão ser discutidos e poderão ser emendados ou reformados na próxima reunião ordinária de 20 de OUTUBRO de 2022, 9h, no Centro Cultural da Av. República, 118, Centro, convocada desde já para essa finalidade, com apoio no referido Regimento Interno, para os devidos fins. Encerrada a reunião ordinária, imediatamente, acontecerá reunião extraordinária para votação dos pontos de alteração do Regime Interno. A reunião extraordinária já está convocada para presidência. Todos os conselheiros já saem convocados para as duas citadas reuniões. Informes diversos, especialmente, sobre FESTA NORDESTIVA e LOA 2023. Sem mais, ata lida, aprovada e assinada.

The block contains several handwritten signatures in blue ink. From left to right, there are approximately seven distinct signatures. Some are more legible than others. One signature at the top center is labeled 'Michelle' with a horizontal line underneath. Another signature at the bottom center is labeled 'Edmar Valdes'. To the right, there is a signature that appears to be 'Jozemir' and another that looks like 'MC Guido'. The signatures are scattered across the bottom half of the page.

**LISTA DE PRESENÇA – REUNIÃO ORDINÁRIA – CMPCSI – 15/09/2022**

Início: 9h16m

NOME	SETOR/SEGMENTO	ASSINATURA	MEMBRO OU VISITANTE
Valéria Fernandes	SMDS		membro
Zé P. de W. C.	Cltz		membro
Norma Espinola	Dança		Membro
Richello C.S. Gomes	Sec. Turismo	Richello	membro
Yara F. Azevedo	Sec Civil	Yara	membro.
Kazumi Sugimoto	GABINETE	Kazumi	membro
Mania Guido	ARTES AETM	Mania Guido	membro.
Jandira A. Tomé	CASA DO ACESSO	Jandira	visitante
Pablo Gomes	SOC CIVIL	Pablo	visitante
Márcia P. Vard		Márcia	visitante
Robson B.	SOC. CIVIL	Robson	membro.
Comar	Musica	Comar	membro.
Francisco Mariano	Folclore	Francisco	membro

Término: 10h45m



## DESENVOLVIMENTO SOCIAL

### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – CMAS

No décimo terceiro dia do mês de setembro de 2022, as 9:00h na sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, situada na rua Prefeito José Basílio de Alvarenga, nº1000 – Jardim Monte Serrat, reuniu-se os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Vice-Presidente Sr Abel Aparecido Júnior e Sra Lidiane Rodrigues Cardoso representando a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; Sra Eliane da Silva Batista representando a Secretaria Municipal de Educação; Sra Juliana Pianti do Espírito Santo representando a Secretaria Municipal de Finanças; Sra Eduarda de Oliveira Rocha representando a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos; Sra Ilza de Souza Duarte Garcia representando o Núcleo Filantrópico Palácio Fraternidade; Sra Sophia Miltiades S. Fornazieri representando a Associação Terapêutica Direito de Viver; Sra Marta Lucena de Melo representando a Equoterapia Dinterinfeliz; Sr Vagner Peres dos Santos Lobo representando a OAB – 164ª Subseção de Santa Isabel e os convidados: Sr Janilson Barros de Melo e Sra Talita de Souza Fernandes. Com a palavra o Vice-Presidente dá abertura e expõe que essa reunião ordinária teria três pautas específicas a serem deliberadas, que seriam: Exclusão do serviço de acolhimento emergencial do CadSuas; adesão ao programa famílias fortes e adesão Cras Central. Com a palavra Sra Lidiane Rodrigues aborda sobre a exclusão do serviço de acolhimento emergencial do CadSuas, esclarece que o equipamento foi aberto no ano de 2020 em decorrência da Pandemia com Recurso Federal da Portaria Nº369, e mantido no ano de 2021 com Recurso Estadual em decorrência da oferta dos serviços devido a queda de temperatura. Após esse período foi encerrado o serviço emergencial, porém, reforça que o serviço continua sendo ofertado através da Casa de Passagem com o Termo de Colaboração nº01/2019. Sendo assim, faz-se necessário a exclusão do acolhimento emergencial do sistema do CadSuas. O Vice-Presidente deixa aberto a discussão e logo após á deliberação. Não havendo alternâncias, sendo aprovado em unanimidade. Dando seguimento a Sra Lidiane trata sobre a adesão ao programa famílias forte, expressa que a proposta foi encaminhada através do Prefeito Carlos Chinchilla. Esclarece que o programa do Governo Federal visa à aproximação das famílias em vulnerabilidade, com uma metodologia de prevenção ao uso de álcool e outras drogas por meio do fortalecimento dos vínculos familiares para famílias com crianças e adolescentes de 10 a 14 anos, que são acompanhadas pela equipe técnica dos equipamentos da Assistência Social. Frisa que esse programa terá a duração de um ano, com seis ciclos para até 15 famílias e contará com o recebimento de uma verba no valor de R\$116.000,00 (cento e dezesseis mil reais) que será aplicado com implantação, alimentação, profissionais e materiais didáticos. Sra Eliane da Silva questiona quais atividades serão executadas. Sra Lidiane expressa que serão programados encontros com adolescentes e pais que posteriormente colocará em prática o aprendizado e realizarão uma refeição familiar conjunta. Sra Eduarda questiona quais critérios serão utilizados para participar do programa. Sra Lidiane reforça que serão as famílias acompanhadas pela equipe técnica ou encaminhadas através da rede protetiva. Ato contínuo o Vice-Presidente coloca em deliberação. Sendo aprovado em unanimidade. Dando continuidade, a Sra Lidiane aborda sobre a Adesão e implantação do Cras Central, expressa que o Órgão Gestor será dividido e ocorrerá à implantação de um novo Cras, ressalta que o Município solicita a verba estadual de acordo com a Resolução nº33. Sendo destinada verba de implantação de novo equipamento no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Esclarece que o Município conta com uma equipe técnica atuante no Órgão Gestor, que continuará atuando no Cras central. Faz-se necessária a abertura do PMAS para inclusão do equipamento e do valor no cronograma de desembolso. O Vice-Presidente abre para discussão e logo após á deliberação. Não havendo alternâncias, sendo aprovado por unanimidade. Ato contínuo a Srª Lidiane convidada a todos para a inauguração do equipamento de Creas e Cadastro único que acontecerá no dia 29/09 às 10:00h. Ato contínuo o Vice-Presidente agradece a presença de todos e dá por finalizada a reunião. Não havendo mais deliberações e nem assuntos a tratar, eu, Talita de Souza Fernandes, portadora do RG 50.990.929-2, Secretária designada para esta reunião, lavrei a presente ATA.